

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 150/2017

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – MUNARI
TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. – PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.111412/2012-53

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 01922/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: APLICAR PENA ALTERNATIVA DE MULTA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Munari Transportes Turísticos Ltda., para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que em fiscalização realizada em 01/12/2011, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota nº 207/2014/SUPAS/ANTT (fls. 26/29) a SUPAS concluiu que a conduta em princípio enquadra-se nos §§1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/1998 que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico, para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias. Assim, entendeu pela constituição de Comissão para a apuração administrativa, nos termos da Resolução ANTT nº 442/2004.



 PNO

Ato contínuo, foi constituída Comissão de Processo Administrativo nos termos da Portaria nº 348/SUPAS/ANTT, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl. 32).

A instrução revela que, devidamente intimada, a empresa apresentou defesa prévia (fls. 41/48). Após, intimada para apresentar alegações finais, manifestou-se por meio do petítório de fls. 70/77.

Em seguida, a Comissão elaborou o Relatório Final (fls. 108/115), no qual sugere a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Consta às fls. 118/120 o PARECER Nº 2.959/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, datado de 26/11/2014, exarado pela Procuradoria-Geral, manifestando sobre a regularidade do processo.

Em 09/09/2015, após sorteio realizado pela SEGER, os autos foram encaminhados ao Diretor Sérgio Lobo que elaborou o Voto 022/2015 (fls. 131/137), que ensejou a publicação da Resolução ANTT nº 4.851, de 17 de setembro de 2015 (fl. 139), propondo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Munari Transportes turísticos Ltda., pelo prazo de 03 (três) anos.

Em face desta decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração (fls. 150/152), ao argumento de que o veículo objeto da apreensão só estava arrendado, não sendo de propriedade da empresa, e que a pena afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, ao fim, a anulação da pena de declaração de inidoneidade.

Importante frisar, neste momento, que observei que o Contrato de Arrendamento apresentado no recurso data de 30 de maio de 2012, e a autuação empreendida pela Receita Federal ocorreu em dezembro de 2011, portanto, não procede o argumento de que o veículo não era de propriedade da empresa.

A SUPAS se manifestou sobre o pedido às fls. 160/165, e registra que no que tange as infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada. Nesse sentido, destaca o art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, *verbis*:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Destaca, também, que foi aprovado Termo de Autorização de Fretamento – TAF, por meio da Resolução ANTT nº 5.178, de 31/08/2016, de



modo que atualmente a empresa se encontra ativa no SISAUT, com quatro veículos habilitados em sua frota.

Informa que conforme Sistema de Multas – SISMULTAS, a empresa possui 05 (cinco) multas, que perfazem o total de R\$ 16.521,04, e não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, não restando caracterizado, portanto, a reincidência.

Ademais, ressalta que o Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 39 autos de infração, totalizando o valor de R\$ 72.964,13 em nome dos passageiros corretamente identificados e 01 (um) auto de infração no valor de R\$ 2.593,62 em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificado, o que revela que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.

Ao fim, sugere a convalidação da pena de inidoneidade em multa, face aos elementos constantes do processo, por considerar medida extrema a aplicação da pena mais severa. Junta aos autos minuta propondo a aplicação da pena alternativa de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, em consonância com o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria-Geral emitiu o PARECER Nº 01922/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 173/177), atestando que, face ao que consta dos autos, foi correta a decisão da Diretoria Colegiada desta Agência quando da aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução ANTT nº 4.851, de 17/09/2015.

Porém, ressalta ao fim, que no que tange às infrações administrativas em geral, não há rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada nesses casos. Assim, cabe à Diretoria Colegiada ponderar as variáveis constantes do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, a fim de avaliar a conveniência da conversão da pena de declaração de inidoneidade em multa, conforme proposto pela área técnica.

Inicialmente, é importante constar que a empresa foi devidamente notificada para apresentar recurso em 02/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 143, e protocolou seu pedido de reconsideração somente dia 18/03/2016, ou seja, extemporaneamente. Ademais, o argumento apresentado – veículo arrendado à época do fato, não foi objeto de análise da área técnica. De todo modo, como já destacado acima, este argumento não procede, tendo em vista a data do contrato de arrendamento apresentado e a data em que a Receita Federal procedeu à autuação da empresa – aquela posterior a esta.

Relevante ressaltar, ainda, que da leitura do Auto de Infração e Retenção do Veículo (fls. 06/11) é possível extrair as seguintes afirmações, que por si só, é forte indício de que havia transporte de encomenda em desacordo com a norma. Vejamos:



 PNO

“As bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (...) e volume eram de nítido cunho comercial...”

“Na fiscalização do ônibus, foram encontrados 1.321 kg de mercadorias descaminhadas, distribuídas num total de 54 volumes que, por suas características e procedência, tornam evidente o fato de não se tratarem de bagagens usuais de passageiros, e sim de mercadorias estrangeiras com fins comerciais, cujo ingresso no país se dera de forma irregular.

Os indícios de revenda eram evidentes, uma vez que 16 autos de infração e apreensão de mercadoria em nome dos passageiros (de um total de 40) relatam que o peso das bagagens estava acima de 30kg, em desacordo com o art. 3º da Resolução 1432/06 (...) Ainda conforme essa tabela, as mercadorias desses autos pesavam em média 33,02kg por passageiro (...) Outros exemplos da visível destinação comercial destas mercadorias encontram-se nos Autos de Infração nº 0910600-20621/2011, em que o peso dos volumes foi de 161 kg; 0910600-20596/2011, em que o peso dos volumes foi de 70kg; 0910600-20612/2011, em que o peso dos volumes foi de 64kg; entre outros.”


“Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo placa CYN-5381 vem realizando algumas viagens para a região de Foz do Iguaçu nos últimos anos, com tempo de permanência que não condiz com viagens realizadas com fins puramente turísticos nesta região, senão o de aquisição de mercadorias na cidade paraguaia.”

A despeito dos fortes indícios de prática da irregularidade apontada pela Receita Federal, o que enseja, no âmbito desta Agência, na aplicação da pena de declaração de inidoneidade, assiste razão às áreas técnica e jurídica ao assinalarem que não há rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada e que devem ser consideradas, na aplicação das sanções, a natureza e gravidade da infração, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Nesse sentido, passo a análise individualizada do caso. Vê-se, claramente, que a viagem foi realizada para fins comerciais. Todavia, pelo que se deduz das informações prestadas pela área técnica na Nota Técnica 437/SUPAS/GETAE/2017, a empresa possui poucas multas em seu nome, e não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade anterior, restando descaracterizada a reincidência. Ademais, vê-se que se trata de empresa de pequeno porte, tendo em vista possuir apenas 4 veículos habilitados em sua frota.

Toda sanção administrativa deve ser pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a corresponder com a gravidade da conduta praticada.



 PNO

Para o caso tratado nestes autos, de fato me parece que a pena aplicada é gravosa além do fato, sendo possível a convalidação da penalidade, nos termos do art. 4º Da Resolução ANTT nº 233/2003. Porém, em sendo recalcitrante a postura da empresa quanto à continuidade delitiva, deverá ser observado, caso seja instaurado novo processo administrativo para apuração de infração da mesma natureza, que a ponderação necessária para atenuar a pena foi devidamente observada neste processo, não sendo passível de novo aplicação alternativa de penalidade.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração, por se tratar de peça intempestiva, não conheço do recurso, mas por razões de conveniência, proponho a aplicação de pena alternativa de multa.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Pelos argumentos expostos acima, proponho ao Colegiado que não conheça do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Munari Transportes turísticos Ltda., porém, proponho que seja convalidada a pena de declaração de inidoneidade aplicada nos termos da Resolução nº 4.851/2015 em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, nos termos do art. 4º da Resolução ANTT nº 233, de 2003.

Brasília-DF, 16 de NOVEMBRO de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 16 de NOVEMBRO de 2017.

Ass.: *Priscilla Nunes de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira
Matricula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV